

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

**A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO
REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE**

**THE IMPORTANCE OF INTERDISCIPLINARITY AS A REGULATORY
MECHANISM FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE TOOLS: ANALYSIS BASED
ON PETER HÄBERLE'S THEORY.**

Lucas de Faria Secarolli ¹
Ronaldo Fenelon Santos Filho ²

Resumo

A inteligência artificial já se consolidou na sociedade atual como uma ferramenta usada no desenvolvimento de grande parte das funções executadas pelos indivíduos. Em razão disso, na esteira do incremento massivo de tecnologias ligadas à inteligência artificial, são perceptíveis os diversos problemas causados pela influência dessas ferramentas e seus vieses em todos os espaços ocupados por ela. Nesse sentido, a presente pesquisa pretende explorar a necessidade de uma análise multidisciplinar objetivando a confecção de um aguardado arcabouço legal para regulação das ferramentas de inteligência artificial. Para tanto, faz-se necessário entender os processos de regulação pelo mundo baseando-nos na teoria de hermenêutica constitucional desenvolvida por Peter Häberle, a tão propalada sociedade aberta dos intérpretes da constituição, como forma de reforçar o diálogo entre o legislador, os operadores do direito e a comunidade científica que agrega as mais variadas áreas do conhecimento humano afetadas por essas ferramentas. Somado a isso, a pesquisa também pretende apresentar breves considerações sobre os projetos de regulamentação que atualmente vêm sendo debatidos no Brasil, dentre os quais o Projeto de Lei 2.338/2023, a proposta de atualização do Código Civil (PL nº 4/2025), além de outras normativas já reguladas no direito estrangeiro, especialmente o “Livro Branco sobre a Inteligência Artificial: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança” Regulamento (UE) 2024/1689.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direito digital, Regulação, Sociedade aberta dos

for a multidisciplinary analysis aimed at drafting a long-awaited legal framework for the regulation of artificial intelligence tools. To this end, it is necessary to understand regulatory processes worldwide based on the theory of constitutional hermeneutics developed by Peter Häberle—the widely discussed 'open society of constitutional interpreters'—as a means of strengthening the dialogue between the legislator, legal practitioners, and the scientific community, which encompasses the most varied areas of human knowledge affected by these tools. In addition, the research also intends to present brief considerations regarding the regulatory projects currently being debated in Brazil, including Bill No. 2,338/2023, the proposed update to the Civil Code (Bill No. 4/2025), as well as other regulations already established in foreign law, notably the 'White Paper on Artificial Intelligence: a European approach to excellence and trust' and Regulation (EU) 2024/1689.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Digital law, Regulation, Open society of constitutional interpreters

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade trouxe consigo avanços significativos em relação a diversas áreas, principalmente a tecnologia da informação. Atualmente, a Humanidade presencia avanços notáveis, os quais, em um passado não muito distante, seriam considerados como ficção científica. Com isso, tem-se o surgimento de uma ferramenta que pode ser considerada tão revolucionária como a criação da internet em si, as chamadas ferramentas de inteligência artificial.

O que chama a atenção não é simplesmente a invenção de uma denominada “inteligência artificial”, pois, existem ferramentas de inteligência artificial a mais tempo do que se pode imaginar. Fala-se em inteligência artificial e modelos de IA (inteligência artificial) desde Alan Turing, conhecido popularmente como “pai da ciência da computação”. Turing cria a ideia de inteligência artificial em 1950 em seu artigo “*Computing Machinery and Intelligence*” (Turing, 1950), publicado pela revista *Mind*. O termo “inteligência artificial”, porém, vem a ser cunhado apenas em 1956 com John McCarthy na conferência de Dartmouth (McCarthy et al., 1955).

O teste proposto por Turing foi chamado de “jogo da imitação”, em que um entrevistador é posto à prova com uma inteligência artificial e um ser humano, enquanto o ser humano for diferenciável da IA em suas respostas, restaria compreendido que a máquina ainda seria inferior ao ser humano, no que se refere à inteligência (Turing, 1950, p. 1-3). Tendo em muito as IAs superado o teste de Turing, resta agora ao direito regular a atuação destas ferramentas, tal como o comportamento humano é regulado, sem que essa regulação seja uma barreira para o progresso de uma tecnologia, que se usada corretamente, pode ser extremamente útil e benéfica para a raça humana como um todo.

Nota-se nos softwares de inteligência artificial vieses de seus criadores, e vieses linguísticos gerados por seus usuários (BUYL et al., 2024, p. 7-12). A capacidade de aprendizado destas ferramentas faz com que sua “inteligência” tenha vieses típicos da linguagem e dos seres humanos, porém, os vieses imbuídos na IA podem, e muitas das vezes o fazem, aprofundar e disseminar os preconceitos e as desigualdades que já estão presentes na sociedade. Por esses e outros motivos, revela-se a urgência de que o direito esteja presente neste meio.

Ao longo dos anos, a sociedade do mundo hodierno vem se preocupando com as consequências da tecnologia que já se estabeleceu nos diversos mecanismos existentes. Logo, seria possível perceber diversas movimentações de organismos das mais variadas matizes de

pensamento na tentativa de regulação dessas ferramentas, as quais são capazes de promover mudanças substanciais na sociedade.

A União Europeia encontra-se na vanguarda da preocupação com o estudo e eventual regulação das ferramentas referidas. O Livro Branco da Comissão Europeia estabelece objetivos e princípios que buscam, concomitantemente, incentivar a pesquisa, potencializar o uso e proteger os cidadãos de eventuais prejuízos causados por estas ferramentas. Porém, apesar de vanguardista, a União Europeia ainda caminha para uma regulação consolidada, analisar-se-á, no presente artigo, a forma como tal regulação se porta no âmbito jurídico, se mostrando principiológica e abstrata. Em tese, esta forma de regulação poderá abrir espaço para discussões e interpretações diversas sobre os direitos a serem protegidos da atuação das IAs.

Nesse artigo, pretende-se tratar sobre as propostas de regulação em tramitação no Brasil e no mundo, igualmente verificando legislações e regulamentos públicos e privados já consolidados, tudo para melhor entender se o caminho tomado pelo Direito está sendo condizente com as necessidades de todas as áreas que são afetadas por ferramentas de inteligência artificial.

Somado a isso, busca-se propor uma visão hermenêutica, baseada na teoria de Peter Häberle, de uma sociedade aberta de interpretação constitucional, para que os diversos atores envolvidos tenham a capacidade de elaborar e estimular a melhor interpretação das leis, a fim de que sejam justas e equânimes, visando áreas que podem, potencialmente, ser prejudicadas pelo alcance e pelos vieses embutidos no software dos diversos modelos existentes desta tecnologia.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica de caráter exploratório e descritivo sobre o tema. Para isso, foram consultados diversos autores, doutrinadores e juristas especializados em direitos humanos internacionais, direito constitucional e hermenêutica; bem como teóricos da área de algoritmos e Inteligência Artificial. Nesse sentido, foram selecionados diversos trabalhos científicos atualizados e devidamente avaliados, garantindo a credibilidade da investigação.

1. CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE ATUAL

Como abordado brevemente na introdução, o conceito de inteligência artificial remonta à metade do século passado. Considera-se como primeiro modelo de inteligência artificial a máquina desenvolvida por Alan Turing em 1936 para decodificar mensagem de espiões nazistas durante a segunda guerra, porém, a criação do termo “inteligência artificial” e as diversas pesquisas voltadas para essa área começam a ser incentivadas em 1956 na

convenção de Dartmouth, evento este que reuniu as maiores mentes de tecnologia e da computação da época, e que engajou o mundo em diversos processos que resultariam no que se faz tão presente no nosso dia a dia (Cordeschi, 2007, p. 259-260).

Com o passar dos anos, a inteligência artificial foi se propagando para diversos espaços na sociedade. Em 1996 têm-se a primeira vez que uma máquina foi capaz de vencer o melhor jogador de xadrez do mundo em uma partida; alguns estudiosos da época consideraram esse fato como um atestado de que as máquinas tinham adquirido a capacidade de raciocinar como um humano (Schaeffer, Plaat, 1997). O principal diferencial dessas ferramentas, que ainda não se encontram com a capacidade de raciocínio de um ser humano, se dá justamente na capacidade de aprendizado; se antes ao programador era necessário programar todas as ações e respostas a serem executadas pela máquina, hoje bastas que a máquina seja capaz de interpretar os dados que lhes são fornecidos pelo programador.

Com a grande quantidade de dados que a Humanidade produz diariamente, máquinas como estas foram capazes de atingir níveis que antes só eram imaginados em histórias fictícias de futuros distantes. Ao longo dos anos essas máquinas foram adquirindo essa capacidade de aprender com os dados fornecidos e não apenas serem replicadoras dos comandos ordenados pelos programadores, tendo a capacidade de interpretar os dados fornecidos (*machine learning*) e a capacidade de fazer conexões entre esses dados para ampliar sua capacidade interpretativa (*deep learning*) (ELIAS, 2017, p. 2-3).

Anos depois, vemos progressivamente o aumento do uso desse tipo de tecnologia. O avanço e uma significativa facilitação no acesso à internet fez com que a tecnologia digital se estabelecesse como a principal ferramenta que viria a ser usada por todos os setores de produção, mudando assim a forma como a nossa sociedade encara as tecnologias digitais. Portanto, através disso, facilitou-se a propagação de ferramentas de inteligência artificial em todos os meios ocupados pela internet.

Avançando para os dias atuais, seria praticamente impossível uma pessoa em qualquer parte do mundo que tenha contato com a internet, não ter tido contato com alguma ferramenta de inteligência artificial, mesmo que de forma indireta. O fornecimento constante de dados e uso de redes sociais ou de outras ferramentas, automaticamente já vinculam uma pessoa ao mundo das máquinas e das inteligências artificiais.

Portanto, ferramentas de inteligência artificial seriam aquelas que usam desses sistemas de aprendizado para otimizar, de forma constantemente atualizada, uma demanda que faz uso da rede de internet e se beneficia da grande quantidade de dados disponíveis e da celeridade das conexões feitas pela máquina de forma automática. Para fins acadêmicos e

didáticos usaremos como modelo o proposto pelo Livro Branco da União Europeia que define a inteligência artificial como: “[...] um conjunto de tecnologias que combinam dados, algoritmos e capacidade computacional” (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

Referidos sistemas se alastraram por todos os ramos da sociedade e, principalmente, pelas áreas do conhecimento. Saúde, agricultura, economia, arte e direito são alguns exemplos das áreas afetadas pelas ferramentas criadas por sistemas de IA (Inteligência Artificial). Por exemplo, a capacidade de uma IA dar um diagnóstico baseado nos dados que a alimentaram, ou o drone com capacidade de pulverizar durante uma safra inteira sem colidir com nenhuma árvore no processo, ou até mesmo um advogado que utiliza de um modelo de linguagem ampla (*Large Language Model* o LLM) para redigir uma petição ou simplesmente sanar uma dúvida jurídica.

Todavia o movimento que se observou foi o de uma substituição do humano pela IA, portanto, esforços vêm sendo feitos no sentido de “que a IA não venha para substituir o humano, mas sim, para facilitar o seu trabalho e as suas tarefas diárias.” (SOUZA, 2024, p. 4).

Muitos desses sistemas já se fazem presentes no nosso dia a dia, porém, muitos deles ainda não foram democratizados em todo o mundo. O momento que vivemos, da propagação desta nova tecnologia, é ideal para se falar em uma regulação de tais sistemas e levantar questionamentos válidos sobre sua neutralidade e sua capacidade de nos proporcionar um mundo melhor e menos desigual.

2. PROBLEMAS E VIESES RELACIONADOS A IA

Com o avanço significativo dessas tecnologias, vem à tona uma série de problemas relacionados a essas tecnologias e principalmente sua forma de ser “treinada”. Surgem então nessa utilização diversos vieses, típicos de seres humanos, como por exemplos: vieses raciais de ferramentas de reconhecimento facial que classificavam pessoas negras como gorilas (CRAWFORD, 2017); vieses sociais como o caso de escores de crédito que dão *scores* maiores a cidadãos que moram em bairros mais abastados sem considerar individualmente as características de cada um (O’NEIL, 2016, p. 132-149), ou mesmo vieses linguísticos observados entre as LLM’s (BUYL et al., 2024, p. 7-9).

Tais vieses constituem o principal motivo da urgência da regulação dessas ferramentas; os vieses desmascaram a ideia da inteligência artificial isenta e imparcial, demonstrando o que há por trás de tais ferramentas. O viés, somado a essa “fé cega” nos

sistemas de inteligência artificial acaba por gerar um aprofundamento das desigualdades sociais que devem ser protegidas pelo Estado (O'NEIL, 2016, p. 4-15).

Tomemos por exemplo os casos de contratação feitas com o uso de sistemas de inteligência artificial, considerando a realidade das sociedades contemporâneas, com fortes diferenças salariais entre gêneros e os diversos outros preconceitos estruturais vivenciados no dia a dia. Qual seria a probabilidade de uma IA, treinada para fazer a contratação com base no quadro atual de funcionários da empresa, contratar uma mulher para um cargo de alta posição de uma empresa que atualmente não possui nenhuma mulher nesses cargos? Ou tomemos ainda exemplos de imagens geradas com inteligência artificial que mostram uma pessoa cometendo um crime que nunca realmente chegou a fazê-lo; ou ainda uma decisão judicial tomada por uma máquina treinada por diversos dados enviesados com as visões de mundo que regem o mundo nos dias de hoje.

Caso a humanidade deixe que as máquinas pensem em seus lugares, qual será a possibilidade de uma máquina, que, por enquanto, ainda é uma simples reprodutora dos dados que a alimentaram, pensar um futuro diferente do atual? Qual será sua capacidade de resolver um problema completamente novo? E o que se mostra mais difícil quando este tema é abordado pelo direito, como faremos para que esses problemas não tomem as rédeas de nossa sociedade sem impedir que esses sistemas aumentem nossa qualidade de vida?

Nota-se que todas as áreas podem ser potencializadas e prejudicadas por esses sistemas, pois, se tratando das proporções que essas ferramentas tomam no mundo atual. Logo, algo que poderia ser um pequeno problema, facilmente controlável, se propaga em níveis industriais.

Em certos casos, a tendência de sistematizar todas as áreas possíveis acabam por delegar à inteligência artificial tarefas que não necessariamente são passíveis de sistematização. Como exemplo, temos o caso dos professores da rede de escola do Distrito de Washington que mediu a produtividade de seus professores pela nota dos alunos, gerando assim injustiças e efeitos contrários aos esperados dos professores, por exemplo uma facilitação no conteúdo para que os alunos melhorassem duas notas e não colocasse em risco o emprego do professor (O'NEIL, 2016, p. 6-9)

Porém, como já aludido anteriormente, a simples revisão humana não apaga a desigualdade do mundo; portanto, sempre é necessário se pensar nos dados que treinam essas novas tecnologias e aceitar que, de uma forma ou de outra, a tecnologia representará os vieses e opiniões de seus criadores (BUYL et al., 2024, p. 9-12).

Não se revelaria adequado pensar somente nos problemas causados por essas ferramentas apenas como responsabilidade de seus criadores, é necessário se pensar também em como as pessoas que se utilizam de tais ferramentas acabam sendo responsáveis por muitos de seus problemas; por exemplo, inicialmente seria irreal pensar em uma ferramenta de geração de imagens como um grande problema, capaz de gerar grandes problemas na sociedade, porém, quando tal programa acaba sendo usado para fabricar notícias falsas, a fim de ludibriar o destinatário e gerar empecilhos à uma votação; ou, ainda, na hipótese de uma negociação empresarial com uma multiplicidade de interesses envolvidos, os quais poderiam ser direcionados mediante a apresentação de dados falsos; também se poderia pensar em um grande problema passível de regulamentação pelos órgãos competentes. Somado a isso, também existe a preocupação com as relações jurídicas contratuais, em como essas ferramentas afetam a forma que os contratos são feitos, dada a insegurança jurídica que podem causar. Cabe a comunidade jurídica questionar questões essenciais aos direitos e contratos que são profundamente afetados por esses sistemas, como o caso da declaração de vontade, nos traz essa reflexão Eleilsa Sousa (2024, p.9):

A declaração de vontade é constituída por dois elementos diferentes: o elemento externo, que é a declaração em si mesma, e o elemento interno à vontade em si mesma, a fonte real da declaração, sendo geralmente os dois coincidentes. Desta forma, um contrato pode ser formado de um agente de inteligência artificial com significativa, e algumas vezes total independência de seu titular (Souza, 2024, p.9).

Nestes casos em que, se ambas as partes gerarem contratos por inteligência artificial, ter-se-ia um instrumento gerado de forma completamente desvinculada da vontade de ambos os contratantes. Nestes casos, o direito civil deve contar com regulação adequada que o torne como guardião da população contra abusos de direito e imputador de responsabilidades civis de podem ter um caminho tortuoso até serem identificadas.

Percebe-se, portanto, que a regulação da IA se mostra como uma necessidade social, pois além de afetar toda a população de uma forma geral, essas ferramentas se multiplicam pelas áreas específicas de conhecimento e afetam individualmente cada trabalhador, mas cuja compreensão está restrita apenas a pessoas especializadas, as quais podem entender com clareza os meios que podem ser usados para diminuir a desigualdade propagada pela inteligência artificial.

3. PAPEL DO DIREITO NAS REGULAÇÕES DE IA'S

O direito surge como um guardião necessário à proteção da dignidade da pessoa humana contra os abusos que possam vir a ser cometidos pelas ferramentas supracitadas. Apenas pelo direito e por regulações, advém a oportunidade de construir e gerir uma sociedade edificada sobre essa impressionante tecnologia.

Como grande expoente da regulação e do desenvolvimento saudável das ferramentas de inteligência artificial e dos programas de inteligência artificial como um todo, surgiu o Livro Branco da União Europeia sobre inteligência artificial. Publicado em 2020, o livro esboça diretrizes gerais que incentivam a pesquisa sobre as ferramentas de IA, enquanto sintetiza o conceito de IA e os objetivos para as regulações visadas. (EUROCID, 2025).

Conforme exposto neste artigo, diversos direitos fundamentais podem ser atingidos pelas ferramentas de inteligência artificial, portanto, o Livro Branco nos traz direitos e garantias que são passíveis de violação pelos fornecedores, intermediários e consumidores das ferramentas de IA e que devem ser protegidos pela legislação:

A utilização da IA pode afetar os valores nos quais a UE se baseia e conduzir a violações dos direitos fundamentais, incluindo os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, à dignidade humana, à não discriminação em virtude do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, tal como aplicável em determinados domínios, proteção de dados pessoais e da vida privada, ou direito a um recurso judicial efetivo e a um tribunal imparcial, bem como à proteção dos consumidores. Estes riscos podem resultar de falhas na conceção geral dos sistemas de IA (incluindo no que diz respeito à supervisão humana) ou da utilização de dados sem corrigir possíveis distorções (por exemplo, o sistema é treinado utilizando apenas ou principalmente dados relativos a homens, o que conduz a resultados menos bons em relação às mulheres).” (UNIÃO EUROPEIA, 2020, p. 13)

Dessa forma, convém verificar que diversos direitos fundamentais podem ser violados pelo mal uso das ferramentas de inteligência artificial.

Além dos riscos identificados contra os direitos fundamentais de pessoas físicas, o documento ainda ressalta que a falta de regulação unificada sobre inteligência artificial gera fortes inseguranças jurídicas para pessoas jurídicas que se utilizam de sistemas de inteligência artificial. Nesse sentido, “a falta de disposições claras em matéria de segurança que abordem estes riscos pode, para além dos riscos para as pessoas em causa, criar insegurança jurídica para

as empresas que comercializam produtos que envolvem IA na UE.” (UNIÃO EUROPEIA, 2020, p. 14)

Resta observado o avanço em pautas empresariais relacionadas à IA, como por exemplo o documento de governança ISO IEC 42001, que trata dos padrões empresariais a serem observados em empresas que adotam sistemas de IA em qualquer um dos seus níveis de produção e serviços (ISO/IEC, 2017). A regulação no âmbito privado se mostra como um importante apoio para as regulações públicas sobre o tema.

Inovando ainda, a União Europeia busca regular limitando a aplicação e aumentando a transparência, apenas das ferramentas que possam ser consideradas de alto risco, como por exemplo as que afetam a área da saúde, transporte, setor financeiro, aviação, etc.

É importante uma abordagem baseada no risco para garantir que a intervenção regulamentar é proporcionada. Contudo, exige critérios claros para diferenciar as várias aplicações de IA, em especial no que se refere à questão de saber se são ou não «de alto risco». A determinação do que é uma aplicação de IA de alto risco deve ser clara e facilmente compreensível e aplicável para todas as partes interessadas. No entanto, mesmo que uma aplicação de IA não seja qualificada como de alto risco, continua a estar inteiramente sujeita a regras da UE já existentes. (UNIÃO EUROPEIA, 2020, p. 20).

Importa reservar, ainda, às empresas em que o uso de IA não será considerado de alto risco, o direito de se enquadrar voluntariamente nas regras estabelecidas a fim de se comprometer com temas sociais e de governança que tangem o uso de ferramentas de IA.

Cumpramos ressaltar ainda o ímpeto europeu em um sentido de incentivo ao estudo de tais ferramentas:

É imperativo criar mais sinergias e redes entre os vários centros de investigação europeus no domínio da IA e alinhar os seus esforços para melhorar a excelência, reter e atrair os melhores investigadores e desenvolver a melhor tecnologia. A Europa precisa de um centro-farol de investigação, inovação e competências que coordene estes esforços e seja uma referência mundial de excelência em matéria de IA e que possa atrair investimentos e os maiores talentos neste domínio. (UNIÃO EUROPEIA, 2020, p. 6)

O presente artigo caminha em concordância com o incentivo à pesquisa nas diversas áreas atingidas por ferramentas de Inteligência Artificial, a fim de entender os processos por

trás das ferramentas e, por oportuno, incentivar o uso e criação de ferramentas que estejam mais adequadas aos usos e costumes de cada país que se veem influenciados pelas novas tecnologias baseadas em IA, sejam aquelas disponíveis atualmente, como também aquelas que ainda possam surgir. Ressalte-se a necessidade de aplicação da ideia de pesquisas sobre IA a nível global, a fim de que as ferramentas desenvolvidas observem as necessidades individuais dos países e da comunidade global como um todo.

4. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DE PETER HÄBERLE SOBRE A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO.

Partindo-se do pressuposto de que a inteligência artificial é uma área do conhecimento específica e que atinge os cidadãos de forma individualizada e muitas das vezes prejudiciais, pensa-se em uma aplicação prática da teoria de Peter Häberle, idealizador do pensamento sobre a sociedade aberta dos intérpretes da constituição.

A teoria de Häberle baseia-se na ideia de que a Constituição tem de ser interpretada “pela e para a sociedade aberta” (HÄBERLE, 2002, p. 13), sustentando então a tese de que “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co interpretar-la” (HÄBERLE, 2002, p. 13). Portanto, parte-se da ideia de que a interpretação constitucional há de ser aberta a toda a sociedade, se apoiando em todos aqueles que estão sujeitos à norma para que a interpretação se mostre abrangente de forma a englobar no processo hermenêutico todos que estão sujeitos à ela (HÄBERLE, 2002).

Häberle busca trazer a ideia de que a interpretação constitucional não deve se restringir aos órgãos jurisdicionais, que muitas vezes estão distantes da realidade que a norma busca regular, afirmando que “como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.” (HABERLE, 2002, p. 14)

Desta forma, abre-se todo o processo de hermenêutica aos cidadãos que vivenciam a norma, mas também, abre-se espaço para que a comunidade científica e acadêmica tenha um maior espaço na proposição e interpretação das leis constitucionais. Trazendo para o contexto do presente artigo, advém a ideia de que a regulação das ferramentas de inteligência artificial não deve se restringir apenas à comunidade jurídica, que muitas das vezes não conhecem o processo de desenvolvimento de uma IA e nem aos cidadãos, os quais são diretamente afetados em suas vivências. Nas palavras de Häberle (2002, p. 16) “em suma, deve-se indagar como os direitos fundamentais hão de ser interpretados em sentido específico”.

Abre-se espaço para que toda a sociedade possa colaborar com a interpretação das normas constitucionais, seja em seu sentido lato, como também no sentido estrito, possibilitando uma participação ampla, verificada não apenas durante o processo de criação de um arcabouço condizente com as necessidades, mas também em seu desenvolvimento posterior. Afirmando que o processo já ocorre no direito trabalhista alemão, Häberle defende a expansão deste instituto para as outras normas do ordenamento jurídico:

A relevância dessa concepção e da correspondente atuação dos indivíduos ou de grupos, mas também a dos órgãos estatais, configura uma excelente e produtiva forma de vinculação da interpretação constitucional em sentido lato ou em sentido estrito. [...] Essa complexa participação do intérprete em sentido lato e sentido estrito realiza-se apenas onde ela já está institucionalizada, como nos Tribunais do Trabalho, por parte do empregador e do empregado. Experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Isto significa que apenas o processo de formação, mas também o desenvolvimento posterior, revela-se pluralista.” (HÄBERLE, 2002, p.17-18).

O processo para Häberle, portanto, tem de ser sistematizado de forma a incluir no processo não apenas os órgãos estatais (inclui-se as decisões da corte constitucional e os outros órgãos estatais com poder vinculante), mas também toda a sociedade afetada pela norma, nisto inclui-se:

[...] a) O requerente ou recorrente e o requerido ou recorrido, no recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde), autor e réu, em suma, aqueles que justificam a sua pretensão e obrigam o Tribunal a tomar uma posição ou assumir um “diálogo jurídico” (“Rechtsgespräch”);

b) Outros participantes do processo, ou seja, aqueles que têm direito de manifestação ou de integração à lide, nos termos da Lei Orgânica da Corte Constitucional (v.g., §§ 77, 85, nº 226, 94, nºs 1 a 4, §§ 65, 82, nº 2, 83, nº 2, 94, nº 5), ou que são, eventualmente, convocados pela própria Corte Constitucional (v.g., § 82, nº 4, da Lei do Bundesverfassungsgericht);

c) Pareceristas ou experts, tal como se verifica nas Comissões Especiais de Estudos ou de Investigação (§ 73, nº 3, do Regimento Interno do Parlamento Federal);

d) Peritos e representantes de interesses nas audiências públicas do Parlamento (§ 73, nº 3, do Regimento Interno do Parlamento Federal alemão), peritos nos Tribunais, associações, partidos políticos (frações parlamentares), que atuam, sobretudo, mediante a longa manus da eleição de juízes (NT 2);

e) Os grupos de pressão organizados (§ 10, o Regimento Interno do Governo Federal);

f) Os requerentes ou partes nos procedimentos administrativos de caráter participativo.”

Incluem-se também nesse processo a opinião pública e os órgãos de imprensa que tratam de assuntos relevantes à interpretação constitucional; e o segmento doutrinário constitucional, ou seja, Häberle não defende o fim da interpretação por parte do direito; mas sim, vê a academia como uma importância basilar para que a corte constitucional exerça o papel apenas de unificador das interpretações, conforme preceitua a constituição e os estudiosos do direito como um todo. (HÄBERLE, 2002)

Afinal, partindo-se do pressuposto que o jurista não possui conhecimento técnico, por si só, para regular matérias específicas, como é o caso das IAs, pressupõe-se também que um cientista da computação não terá conhecimento técnico o suficiente para unificar as interpretações constitucionais conforme preceitua o direito.

5. TEORIA PARA UMA APLICAÇÃO PRÁTICA DA TEORIA DE PETER HÄBERLE

A junção da necessidade de regulamentação do tema com a insuficiência de conhecimento técnico, por se tratar de áreas tão diversas do conhecimento, possibilita a aplicação prática da teoria de Peter Häberle, que aparece como um pequeno farol, iluminando o assustador e desconhecido mar da tecnologia e das ferramentas de IA.

Com a crescente de ideias para a regularização de inteligências artificiais no geral, já é possível verificar o caminho que as regulações ao redor do mundo estão seguindo. O Livro Branco da União Europeia, por se tratar de diretrizes gerais, é ainda muito tímido para ditar critérios objetivos e fechados de regulação, porém, se mostra extremamente eficaz, demonstrando que, apesar de reconhecer os problemas que podem ser gerados pelas ferramentas de IA (como discriminação de raça, cor e gênero; invasão de privacidade por meio de câmera com reconhecimento facial; propagação desordenada de notícias falsas; e etc...) não se arrisca em uma área do conhecimento que não é comum aos parlamentares que redigiram a lei, preceituando apenas ideias gerais sobre tratamento de dados, desenvolvimento científico, regulação unificada, e consequências públicas e privadas do uso indiscriminado de IAs.

Tendo em vista a crescente do referido tema no ordenamento jurídico brasileiro, o caminho que está sendo seguido pela legislação proposta mostra-se positivo. Referida legislação essa está em consonância com a tese que aqui está sendo proposta, em se tratando de

uma sociedade aberta de interpretação, o Senador Rodrigo Pacheco relata na justificação do artigo que:

A referida Comissão [de juristas que discutia a lei de regulação de inteligência Artificial] realizou uma série de audiências públicas, além de seminário internacional, ouvindo mais de setenta especialistas sobre a matéria, representantes de diversos segmentos: sociedade civil organizada, governo, academia e setor privado. Abriu ainda oportunidade para a participação de quaisquer interessados, por meio de contribuições escritas, tendo recebido 102 manifestações, individualmente analisadas e organizadas de acordo com suas propostas. Finalmente, a Comissão demandou à Consultoria Legislativa do Senado Federal estudo sobre a regulamentação da inteligência artificial em mais de trinta países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o que permitiu analisar o panorama normativo mundial da matéria. (Brasil, 2023, p. 29)

Portanto, cabe refletir sobre a forma como está sendo proposto um incentivo a uma interpretação pela e para a sociedade aberta na discussão de criação da lei, tanto quanto na grande importância dada aos especialistas na interpretação e aplicação dos artigos desta lei. Tem-se, por exemplo, o art. 5º, §1º do referido Projeto de Lei que prevê que “os agentes de inteligência artificial informarão, de forma clara e facilmente acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos no caput” (Brasil, 2023, p. 5), neste caso desdobrando a competência jurisdicional e admitindo a assistência de experts para interpretação da lei.

Além disso, prevê a realização de audiências públicas, para que a população possa debater os eventuais prejuízos gerados por IA, que com certeza gerarão diferentes precedentes jurisdicionais sobre o mesmo tema. Surge aqui a oportunidade perfeita para uma uniformização constitucional do tema.

Por se tratar de proteções a direitos fundamentais, inevitavelmente a discussão sobre os prejuízos causados por IA atingirá o direito constitucional, cabendo aqui, mais uma vez, os recursos propostos por Peter Häberle sobre uma interpretação aberta da Constituição. Incluindo, em todas as fases de interpretação pré e pós promulgação da lei, para que a lei surja de uma sociedade aberta e seja interpretada por essa mesma sociedade para que seja corrigida, tornando assim a lei o mais equânime possível.

A crítica que há de se fazer à legislação brasileira reside no fato de deixar a classificação de alto risco muito abrangente, fazendo com que quase a totalidade das ferramentas de inteligência artificial acabe se enquadrando como de alto risco. Se em um mundo ideal seria agradável que toda e qualquer ferramenta pudesse ser vista e revista a todo o tempo,

na prática seria mais interessante criar outra categoria, para que a atenção maior do órgão fosse direcionada às IAs com maior potencial lesivo.

De toda forma, se revelam pontuais e adequadas às movimentações, tanto da União Europeia como do legislativo brasileiro, as quais pretendem oferecer às regulações legislativas contornos principiológicos, para que os especialistas e acadêmicos possam preencher as lacunas que seriam deixadas na justiça se só aos juristas coubesse versar sobre o tema que pouco conhecem.

Leva-se em conta também que, no Brasil, tratados internacionais que versem sobre direitos humanos ingressam em nosso ordenamento jurídico com forma de emenda à constituição (CF, Art.5º, §3º). Reitera-se, portanto, que tratar sobre direitos fundamentais é tratar sobre direito constitucional e a interpretação de uma sociedade aberta dos intérpretes da constituição faz com que os destinatários destes direitos participem ativamente na elaboração e aplicação das regras que os protegem (HÄBERLE, 2002).

CONCLUSÃO

Hodiernamente, a inteligência artificial já adentrou em grandes partes dos ciclos produtivos e círculos sociais de diversas parcelas da população no mundo todo, afetando parcelas cada vez mais significativas da sociedade e alterando a forma com que se lidava com a tecnologia e com os fatores de produção. A propagação desta tecnologia acaba por afetar diversas áreas de formas que muitas vezes não foram previstas nem mesmo por quem as desenvolveu.

Portanto, mostra-se agradável a disposição dos órgãos públicos de terem a humildade de delegar parte da decisão sobre essa nova tecnologia, prestigiando os profissionais das áreas do conhecimento que possuem um amplo conhecimento técnico sobre o tema, e que são capazes de realmente entender quais os melhores caminhos para se alcançar uma lei equânime que proteja a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a privacidade, e que busca diminuir os impactos de discriminações de raça, cor, gênero, orientação sexual, entre outros preconceitos que são causados pelos vieses algorítmicos que estão imbuídos nestas ferramentas.

A teoria adotada como base neste artigo exige uma constante adaptação dos órgãos jurisdicionais à realidade dos cidadãos sujeitos à sua ordem e, levando em conta a sociedade atual e suas rápidas transformações, verifica-se esta teoria como a mais cabível entre as teorias para englobar um tema tão complexo e que tem a capacidade de abalar nações do dia para a noite.

Em suma, tanto no âmbito da regulação internacional como nas especificidades de cada país, a melhor opção para se lidar com novas tecnologias sempre será manter o pensamento e a sociedade aberta para as diversas interpretações que venham a surgir de um determinado tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. *Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer regras gerais para a licitação e contratação no âmbito da administração pública*. 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1738768169771&disposition=inline>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BUYL, Maarten et al. Large language models reflect the ideology of their creators. arXiv preprint arXiv:2410.18417, 2024.

CORDESCHI, Roberto. AI turns fifty: revisiting its origins. *Applied Artificial Intelligence*, v. 21, n. 4-5, p. 259-279, 2007.

ELIAS, Paulo Sá. Inteligência artificial requer atenção do Direito. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

EUROCID. A Inteligência Artificial e a União Europeia. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Häberle, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ISO/IEC 42001. *Sistemas de gestão da segurança da informação — Requisitos*. 1. ed. Genebra: International Organization for Standardization (ISO), 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Hierarquia Constitucional e Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 2, n. 21, fev. 2001. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642/r148-15.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

McCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial intelligence. Hanover: Dartmouth College, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

O'NEIL, C. Algoritmos de Destruição em Massa. [s.l.] Editora Rua do Sabão, 2021.

RISSE, Matthias. Direitos Humanos e Inteligência Artificial: Uma Agenda Urgentemente Necessária. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 17-33, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/download/35098/25128/118056>. Acesso em: 04 out. 2024.

SCHAEFFER, Jonathan; PLAAT, Aske. Kasparov versus deep blue: The rematch. 1997.

SOUZA, Eleilza. Contratação com base em sistemas de inteligência artificial - Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400851/contratacao-com-base-em-sistemas-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 17 mar. 2025.

TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence. Mind, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1 out. 1950. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas.secarolli/Downloads/schaeffer-plaat-1997-kasparov-versus-deep-blue-the-rematch.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Livro Branco sobre a Inteligência Artificial: uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*. Bruxelas, 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef-b9e44e79825b_pt?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

WILSON, Shalini. *Coded Bias*. Netflix, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 17 mar. 2025.